

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS AO
ADOLESCENTE INFRATOR**

Andressa Cristina Chiroza Cassandre

**Presidente Prudente
2008**

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS AO
ADOLESCENTE INFRATOR**

Andressa Cristina Chiroza Cassandre

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob
orientação do Prof. Gabriel Lino
de Paula Pires.

**Presidente Prudente
2008**

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE INFRATOR

Monografia aprovada como
requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Gabriel Lino de Paula Pires

Cláudio José Palmas Sanchez

Reginaldo Cesar Faquim

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2008

RESUMO

O presente trabalho analisa os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, relativos aos adolescentes. Reflete-se sobre a Teoria da Proteção Integral e a Constituição Federal. O tema da pesquisa está relacionado com as medidas sócio-educativas, aplicadas aos adolescentes infratores. Busca-se definir o conceito de criança e adolescente perante o Estatuto, para que se possa identificar as medidas aplicadas a cada um deles. Com a prática de algum ato infracional, existirá um procedimento de apuração, que passará pela esfera policial, pelo Ministério Público e pela autoridade judicial. A pesquisa faz referência à divergência doutrinária que existe em relação à possibilidade de aplicação da medida de remissão, cumulada com alguma medida sócio-educativa, já que essas medidas são aplicadas pelo juiz. O trabalho aprofunda-se nas medidas sócio-educativas, principalmente em sua eficácia. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas com caráter pedagógico, visando a ressocialização do adolescente. Observou-se que as medidas sócio-educativas não são aplicadas com esse caráter previsto no Estatuto, mas sim com um caráter punitivo, posto que a reeducação e ressocialização do infante não têm sido alcançadas. Tratou a pesquisa, ainda, de alguns fatores que contribuem para a prática de atos infracionais. Chegou-se à conclusão de que o Estatuto deveria ser aplicado corretamente, para que as medidas pudessem ter a eficácia desejada, ou seja, para que possam alcançar a efetiva reeducação e reintegração do adolescente infrator.

Palavras-chave: Teoria da Proteção Integral. Direitos do adolescente. Apuração dos atos infracionais. Eficácia das medidas sócio-educativas. Fatores que contribuem para a prática de ato infracional.

ABSTRACT

The present study examines the rights foreseen in the Child and Adolescent Statute, for adolescents. It reflects about the Theory of Integral Protection and the Federal Constitution. The theme of the research is related to the social-educational measures, applied to juvenile delinquents. It aims at defining the concept of child and adolescent regarding the statute, in order to identify the measures applied to each of them. With the practice of an infraction act, there is a procedure of investigation, which will be submitted to the police, the prosecutors and the judicial authority. The research refers to the doctrinal differences that exist regarding the possibility of implementing the measure of remission, combined with some social-educational measure, as these measures are applied by the judge. The work deepens on the social-educational measures, especially in their effectiveness. The Child and Adolescent Statute provides educational measures with a pedagogical character, in order to propitiate the resocialization of teenagers. It was observed that the social-educational measures are not applied with this character set out on the Statute, but with a punitive character, since the rehabilitation and resocialization of the infant does not have been achieved. The research also examined some factors that contribute to the commission of infraction acts. We could conclude that the Statute should be applied correctly, so that measures could have the desired efficiency, that is, they would be able to achieve the effective rehabilitation and reintegration of juvenile delinquents.

Key-words: Theory of Integral Protection. Rights of adolescents. Infraction acts investigation. Effectiveness of social-educational measures. Factors that contribute to the commission of infraction acts.

"O mundo é um lugar perigoso de se viver,
não por causa daqueles que fazem o mal,
mas sim por causa daqueles que
observam e deixam o mal acontecer".

Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que, me presenteou com a vida
Aos meus pais, que amo muito, por sempre me ensinarem a lutar, perder, levantar e
vencer.

Aos meus irmãos, Arthur e Adolpho, pela paciência e compreensão.
Ao meu orientador Gabriel Lino de Paula Pires, pela dedicação concedida a este
trabalho.

Ao Promotor de Justiça Dr. Reginaldo Cesar Faquim, pessoa que admiro e respeito,
por compartilhar seu conhecimento com tanta calma e compreensão.

Aos amigos de trabalho Josiane, Eveline e, principalmente, ao Marcel, pela imensa
ajuda conferida a este trabalho.

Aos companheiros de sala, em especial a Bruna, Camila, Cíntia, Emerson, Letícia,
Lídia e Jucilaine, pelos momentos bons que passamos juntos, que jamais serão
esquecidos.

Enfim, a todos que de alguma forma cooperaram para o desenvolvimento desse
trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	10
2.1 História da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.....	10
2.2 Integração do Estado com a Sociedade.....	11
2.3 Teoria da Proteção Integral frente à Constituição Federal de 1988	12
2.4 Definição de Criança e de Adolescente	14
3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
3.1 Do Direito à Vida e à Saúde	16
3.2 Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade	17
3.3 Direito à Convivência Familiar e Comunitária.....	18
3.4 Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer	21
3.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho	21
4 DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL	23
4.1 Ato Infracional Praticado por Criança	23
4.2 Ato Infracional Praticado por Adolescente.....	24
4.3 Inimputabilidade Penal no ECA.....	24
4.4 Procedimento para Apuração de Ato Infracional cometido por Adolescente.....	26
4.5 Da Remissão	31
5 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	34
5.1 Disposições Gerais	34
5.2 Da Advertência	35
5.3 Da Obrigação de Reparar o Dano.....	36
5.4 Da Prestação de Serviços à Comunidade.....	39
5.5 Da Liberdade Assistida.....	40
5.6 Do Regime de Semiliberdade.....	41
5.7 Da Internação.....	42
5.8 Das Medidas Protetivas.....	46
6 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	48
7 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS	50
8 CONCLUSÃO	54
BIBLIOGRAFIA	56

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos observa-se que vem aumentando a cada dia a violência em nosso país. Essa violência vem crescendo, principalmente, entre crianças e adolescentes, por vários fatores sociais, morais e psicológicos.

Desta forma, o presente trabalho consistiu em demonstrar se as medidas aplicadas aos adolescentes que praticam algum ato infracional atingem sua finalidade, recuperando o infante.

Analizou-se isso através do estudo dos direitos do adolescente, seus deveres, sua relação familiar, comunitária e também pela pesquisa de alguns fatores que indicam as causas da prática do ato infracional.

A pesquisa procurou analisar qual é a verdadeira natureza jurídica das medidas, se elas têm um caráter pedagógico, ressocializando o adolescente, ou se têm caráter punitivo, reprimindo o adolescente pelo ato infracional que cometeu.

Procurou-se demonstrar os fatores que levam os adolescentes a cometer o ato infracional.

O trabalho foi realizado através de pesquisa doutrinária, jurisprudencial, e demais trabalhos relacionados para se conseguir o fim desejado.

Finalmente, esta pesquisa não visa somente demonstrar os fatores que levam o adolescente a cometer ato infracional e a esclarecer as causas dessa violência entre menores, mas para propagar que é melhor que exista a prevenção aos menores do que a punição, pois somente dessa forma é que poderia existir um resultado positivo.

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 História da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Houve uma grande transformação no Direito da Criança e do Adolescente com a Lei 8.069/90, trazendo a teoria da proteção integral. Esse novo aspecto é baseado nos direitos essenciais das crianças e adolescentes, posto que estão em condição de pessoas especiais, ou seja, em desenvolvimento, sendo necessário uma proteção diferente e integral.

O Código anterior que regulava as normas das crianças e adolescentes não passava de um Código Penal do “Menor”, pois as medidas que eram aplicadas eram realmente sanções, sendo as medidas de proteção apenas um disfarce. Não trazia nenhum direito e nenhum apoio à família. Os adolescentes eram privados de seus direitos, essa é a realidade.

Conforme Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 14):

A nova teoria, baseada na total proteção dos direitos infanto-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989. O Brasil adotou o texto, em sua totalidade, pelo Dec. 99.710, de 2.11.90, após ser retificado pelo Congresso Nacional (Dec. Legislativo 28, de 14.9.90).

Logo, o novo Estatuto destina-se para a população jovem do País, que se encontra em desenvolvimento, dando proteção a essas pessoas que são mais frágeis socialmente.

2.2 Integração do Estado com a Sociedade

Com a entrada em vigor da Lei 8.069/90 (ECA), apareceram algumas dificuldades para a sua aplicação, o que acontece com todas as leis; mas esta, com certa peculiaridade, porque há a necessidade da integração dos Três Poderes que atuam em cada cidade, assim como da comunidade.

Segundo Jefferson Moreira de Carvalho (1997, p. 3 e 4):

Todo teor estatutário demonstra a necessidade de uma integração total do Estado com a Comunidade, do Município com sua população, para que as questões relativas à infância e à juventude sejam bem solucionadas; assim, não basta a norma legal e a vontade isolada da Administração Municipal ou da Sociedade [...]
Exige-se que Estado e Sociedade trabalhem juntos.

O ECA não é uma lei comum como as outras, com igual aplicação em toda a nação. Caberá ao município e seus habitantes estudar e tratar dos problemas de suas crianças e adolescentes, porque eles são os administradores da cidade. Além disso, o Poder Judiciário, em conjunto com a população, que conhecem a problematização de seus menores e, por isso, eles têm força para encarar o assunto com mais particularidade.

Há aqui uma diferença do antigo Código de Menores, que discorria sobre o tema como se o Brasil fosse um País pequeno, e sem nenhum problema cultural. O antigo Código, também tratava dos menores em situação irregular, descrita no art. 2º. Com o novo Estatuto, passou a cuidar dos menores, independentemente de sua situação (no art. 2º do ECA).

2.3 Teoria da Proteção Integral frente à Constituição Federal de 1988

No artigo 227 da CF colocou-se a família como responsável pela garantia desses direitos previstos nesse artigo. Sendo a família esteio da sociedade, existe uma proteção especial do Estado (art. 226, CF).

É na família que se percebe a existência das necessidades físicas, sociais, morais, e psicológicas dos menores, porque o grau de aproximação admite esse relacionamento.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 atribui também essa responsabilidade à sociedade e ao Estado, pois o alcance de alguns males que possam ser causados por rompimentos psicológicos e desvios de conduta nas crianças e adolescentes, são plenamente espelho da sociedade em que estão vivendo, sendo assim o Estado e a sociedade tem a obrigação de zelar para que estas pessoas não se tornem delinqüentes.

A Constituição, em seu artigo 227, dispõe da seguinte forma:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal dispositivo reconhece o princípio da Proteção Integral, fixando criança como “ser principal”, ou seja, com prioridade absoluta, ampliando o dever de protegê-la à família, à sociedade e ao Estado.

Nos artigos 229 e 230 da CF, ficou instituído, quanto à família, seus deveres, encarregando aos pais “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

Em relação aos deveres do Estado, dispõe o artigo 227, § 1º que:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais.

O artigo 227, § 3º, da CF, traz os aspectos específicos que o princípio da Proteção Integral deve considerar, estabelecendo o seguinte:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no Artigo 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecente e drogas afins.

Essa teoria da Proteção Integral originou-se nos documentos a seguir: ”

a) Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança; b) Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (*Regras de Beijing*); c) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; e d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (*Diretrizes de Riad*)”.

Segundo Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 113):

Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores visavam, sobretudo, sua proteção, tratamento e cura, como se eles fossem portadores de uma patologia social que tornava insustentável sua presença no convívio social. O pior disso é que esses menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais.

O fundamento dessa proteção integral é a idéia de que os menores, frente à família, ao Estado e à sociedade, são sujeitos de direitos. Esgota a idéia de que crianças e adolescentes sejam meros objetos em nossa sociedade, inserindo-os

como pessoas que possuem direitos, como todos os sujeitos, bem como desfrutar de direitos especiais, consequência da situação que possuem de pessoas em desenvolvimento.

2.4 Definição de Criança e de Adolescente

É necessário definir, para o Estatuto, o que é criança e adolescente. Segundo o art. 2º da Lei 8.069/90 temos que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”.

Estabelece esse artigo, uma competência em razão da pessoa, sendo os menores de 18 anos. Dentro dessa avaliação de menor, estão incluídas as crianças e os adolescentes.

Determina ainda esse artigo, que criança é a pessoa até 12 anos de idade e adolescente é a pessoa entre 12 e os 18 anos de idade. Podemos afirmar então que o Estatuto somente será utilizado para os menores de 18 anos.

Como dito acima, é necessário definir o conceito de criança e de adolescente, para que possamos saber qual medida deverá ser aplicada. Para as crianças as medidas são umas (medidas de proteção), para os adolescentes são outras (medidas sócio-educativas).

Excepcionalmente, quando previsto em lei, o Estatuto poderá ser aplicado as pessoas entre os 18 e 21 anos de idade, mencionado no artigo 2º, parágrafo único, desta forma:

Art. 2º.

[...]

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Conforme determinado pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto acompanhando essa decisão, estabeleceu que os menores de 18 anos são inimputáveis (art. 104), estando sujeitos às medidas estabelecidas no mesmo.

As crianças e adolescentes desfrutam dos mesmos direitos fundamentais, admitindo estarem em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 Do Direito à Vida e à Saúde

Dispõe o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o direito à vida e à saúde. Esses direitos, para serem protegidos, é por meio de políticas sociais, que façam com que a criança e o adolescente tenham um nascimento, e também, um desenvolvimento saudável e agradável.

A Constituição Federal traz algumas normas que tratam desses direitos, como os artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, 197 e 227, §1º, e também 5º, XLI (direitos fundamentais).

Um dos direitos principais é o direito à vida, e sem a garantia desse direito não é possível a aplicação dos outros direitos fundamentais.

Prevê o artigo 196, da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é própria conservação da vida, é direito de todos e é obrigação do Estado em fornecê-la. A garantia da saúde é por políticas sociais e econômicas, que tem em vista a diminuição das doenças.

O ECA assegura vários direitos, como por exemplo, atendimento as gestantes, e as crianças e adolescentes pelo Sistema Único de Saúde (SUS); propiciar a gestante ajuda alimentar e nutricional; fornecer adequação para aleitamento materno; e outros.

3.2 Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Esses direitos são direitos fundamentais da criança e do adolescente; são valores próprios que garantem a maneira de ser dos “menores”, que delimitam o desenvolver da personalidade destes. Sem esses direitos, a criança e o adolescente, pessoas especiais, têm inutilizado o seu desenvolvimento.

Prevê o artigo 16, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma lista de exemplos do direito à liberdade:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II – opinião e expressão;
III – crença e culto religioso;
IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI – participar da vida política, na forma da lei;
VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Já o direito ao respeito, está previsto no artigo 17, do ECA, que estabelece:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Quando se fala em *integridade física*, significa que a criança e o adolescente não podem ser torturados, não podem sofrer qualquer forma de atentado, e nem violência física. *Integridade psíquica* é a proteção emocional do jovem, e ocorrendo o desrespeito, o resultado será de tratamento especial, frente à condição de pessoa em desenvolvimento. *Integridade moral* reúne vários direitos como: a honra, a imagem, o segredo, a intimidade, a identidade pessoal, e outros.

Enfim, em todos esses direitos citados, a criança e o adolescente devem ser respeitados, principalmente no direito à dignidade, que se opõe a

qualquer “tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, conforme prevê o artigo 18, do ECA.

3.3 Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Diz Wilson Donizeti Liberati (2007, p. 26), “[...] família natural compreende aquela comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

É previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e também na Constituição Federal esse direito de convivência familiar e comunitária, que significa que toda criança e adolescente tem direito de ter uma família, mesmo que substituta.

São três as possibilidades de colocação em família substituta: a) guarda; b) tutela; c) adoção.

A criança e o adolescente somente serão encaminhados a família substituta, se ocorrer alguma dificuldade com a família biológica, ou seja, que se torne impossível continuar exercendo o poder familiar, colocando em risco a vida do jovem.

Mesmo a família sendo carente, tendo uma situação financeira difícil, isso não será motivo determinante para a transferência do jovem para a família substituta.

Quando a criança for colocada em família substituta estrangeira, somente poderá ser feita a transferência por adoção, não podendo ser utilizada a guarda e nem a tutela.

Tratarei resumidamente das formas de transferência para a família substituta.

a) Guarda

A guarda, como já dito, é uma das formas de colocação em família substituta, conferindo ao seu detentor obrigação moral, material, educacional à criança e ao adolescente, e também, encargos de todo poder familiar, direito de opor-se a terceiros e aos pais.

As pessoas que queiram esse encargo, ou seja, que queiram a guarda, devem suprir os requisitos dos artigos 28 a 35, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diz Wilson Donizeti Liberati (2007, p. 33), “A finalidade da guarda é regularizar a posse de fato da criança e do adolescente para atender a casos urgentes, situações peculiares, ou para suprir a eventual falta dos pais”.

Quando se tratar de guarda dos filhos, ou sua modificação, às vezes decorrente de separação dos pais, competirá a Vara da Família julgar essa guarda. Agora quando se tratar de transferência para família substituta, em casos de risco para a criança ou para o adolescente, será a Vara da Infância e Juventude que julgará.

b) Tutela

A tutela é também uma das formas de colocação do menor em família substituta.

Segundo Maria Helena Diniz (1997, p. 463) apud Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Thales Cezar de Oliveira (2007, p. 47), diz que a tutela é:

[...] “um conjunto de direitos e obrigações conferidas pela Lei a um terceiro, para que proteja a pessoa de um menor não emancipado que não se acha sob o poder familiar, administrando seus bens, representando-o, assistindo-o nos atos da vida civil”.

Então podemos observar que a tutela serve para proteger os menores de 18 anos, para seu pleno desenvolvimento.

A tutela concretiza-se quando: a) os pais forem falecidos; b) os pais estiverem ausentes; e c) os pais forem destituídos do poder familiar (conforme disposto no art. 1728, Código Civil).

A tutela serve também para que, em alguns casos, irmãos ou até mesmo avós possam tornar-se representantes do menor, já que quando se trata dessas pessoas, não é possível a adoção, pela proximidade sanguínea.

Como dispõe Wilson Donizeti Liberati (2007, p. 35):

O exercício da tutela, previsto no art. 1.740 do CC, difere da guarda na medida em que naquela é impossível a convivência com o poder familiar. Na guarda, é possível a manutenção do poder familiar aos pais, que fica suspenso até decisão judicial. Em outras palavras, há incompatibilidade entre os institutos da tutela e do poder familiar.

Esse autor ainda diz (2007, p.37) que a finalidade da tutela é de “[...] assistir, criar e educar crianças e adolescentes que estão fora do poder familiar”.

c) Adoção

Afirma Venosa (2002, p. 315) apud Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Thales Cezar de Oliveira (2007, p. 55) que:

Adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, bem por isso conhecida como filiação civil, porquanto decorre não de uma relação biológica, mas de uma relação exclusivamente civil e jurídica. Confere a adoção o estado de filho ao adotando em relação aos adotantes. A adoção é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas.

Com a adoção, surgem vários efeitos. Cita Wilson Donizeti Liberati (2007, p. 62): a) a constituição do vínculo de filiação; b) a relação de parentesco com os parentes do adotante; c) a irrevogabilidade da adoção; d) o exercício do poder familiar; e) a obrigação de alimentar; e, f) os direitos sucessórios.

A adoção pode ocorrer com os menores, e também com os maiores de 18 anos.

Enfim, a finalidade da adoção é dar uma família definitiva à criança e ao adolescente.

3.4 Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

A Constituição Federal trata desse assunto em seus artigos 205 a 216. São direitos de todas as crianças e adolescentes a educação, a cultura, o esporte e o lazer. E é dever do Estado fornecer isso.

Tanto a criança como o adolescente necessitam desses direitos para que tenham um desenvolvimento completo e um preparo para exercer a cidadania.

3.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

O direito de profissionalização permite ao jovem planejar sua profissão, podendo buscar sua independência futuramente. Com isso, pretende-se que se garanta a integridade do jovem, tanto física, psíquica como moral, para que tenha um desenvolvimento completo no ambiente de trabalho ou de aprendizagem.

Há tratamento constitucional para essa profissionalização juvenil (art. 7º, CF/88), onde se determina que: a) é proibido o trabalho para menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz; b) o contrato de trabalho somente é permitido para os maiores de 16 anos de idade, garantindo todos os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 227, §3º, II, da CF/88 e art. 65, do ECA); c) quando o trabalho

for perigoso, insalubre, penoso e noturno, somente será permitido para maiores de 18 anos (art. 67, do ECA); d) o trabalho como aprendiz é permitido a partir dos 14 anos de idade (Lei 10.097/2000; arts. 60 e 61, do ECA, e art. 424 e seguintes, da CLT).

Conforme previsto no art. 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser obedecidos alguns princípios, tais como:

[...]

- I – garantia de acesso e frequência obrigatórios ao ensino regular;
- II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III – horário especial para o exercício das atividades.

Devem ser respeitados esses princípios por se tratar de pessoas em desenvolvimento, em condição especial.

4 DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Segundo o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Jeferson Moreira de Carvalho (1997, p. 9), “[...] considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção.”

Então, toda criança ou adolescente não cometem crime ou contravenção, mas sim praticam ato infracional, ou seja, para as crianças e os adolescentes, ato infracional é como se fosse infração penal.

4.1 Ato Infracional Praticado por Criança

Como já citado no artigo 2º do Estatuto (II.4), considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade. Se a criança vier a cometer algum ato infracional, ela irá receber as medidas previstas do art. 101 (medidas de proteção).

Prevê o artigo 101, do Estatuto:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Fica demonstrado que o legislador tem a preocupação em tocar tanto a criança quanto sua família, porque se a criança cometeu um ato infracional, é porque

a base familiar não está bem, ou seja, não estão conseguindo sustentar a criança dentro da sociedade, com uma relação social comum.

Dispõe Jeferson Moreira de Carvalho (1997, p. 8) “[...] Na verdade pode-se concluir que o desvio de comportamento tem como um dos fatores o problema social, que gera a desorganização familiar.”

4.2 Ato Infracional Praticado por Adolescente

No mesmo art. 2º, que diz quem é criança, também estabelece a idade do adolescente entre 12 e 18 anos. Tanto a criança como o adolescente são inimputáveis, entretanto, as medidas aplicadas são diferentes quando falamos de ato infracional.

Quando o adolescente pratica um ato infracional, ele poderá receber as medidas sócio-educativas, previstas no art. 112, que serão estudadas adiante.

4.3 Inimputabilidade Penal no ECA

Prevê a Constituição Federal, em seu art. 228, que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”. O ECA, em seu art. 104, passou a regulamentar o que previa a Constituição Federal.

Dispõe o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Esse artigo dispõe sobre os adolescentes entre 12 e 18 anos, excluindo as crianças. E traz o parágrafo único, que deve ser considerada a idade do adolescente na data da prática do fato.

Mesmo o adolescente atingindo a maioridade penal, serão cabíveis as medidas previstas no ECA, podendo ser aplicadas até os 21 anos (art. 121, §5º do ECA).

Há discussão se o Novo Código Civil não teria revogado esta norma prevista no ECA, posto que o primeiro trouxe um limite para a maioridade, sendo de 18 anos, estando plenamente capaz para os atos civis (art. 5º, CC), e já o segundo estabelece que poderão ser aplicadas as medidas até os 21 anos de idade (art. 121, §5º, do ECA). Só que interpretar dessa maneira, seria dar imunidade ao adolescente que comete algum ato infracional estando prestes a completar 18 anos.

Assim dispõe Luiz Flávio Gomes (2003) apud Maciel (2006, p.774/775):

Em nossa opinião todo processo em andamento ou findo deve continuar tramitando normalmente, até que o agente cumpra os 21 anos. Não se deu a perda de objeto da atividade Estatal. O Estado pode e deve fazer cumprir as medidas impostas aos ex-menores (jovens-adultos). Isso é e será feito em nome da prevenção especial (recuperação) e da prevenção geral (confirmação da norma violada; intimidação dos potenciais infratores etc.). O fato de o ex-menor ter alcançado a maioridade civil (18 anos) em nada impede que o Estado continue exercendo seu direito de executar as medidas aplicadas. Ao contrário, com maior razão, deve mesmo torná-las efetivas.

O STJ vem decidindo nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. SEMILIBERDADE. MENOR QUE COMPLETARIA DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONTRARIEDADE LEGAL. ART. 121, §2º. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei 8.069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional. 2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei 10.406/02. 3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade. 4. Ordem denegada. (HC 38019/RJ – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – Sexta Turma – DJ 27.06.2005).

Os atos praticados pelo adolescente não serão configurados como maus antecedentes. As medidas então, serão aplicadas até os 21 anos de idade.

Há polêmica também quando o assunto é a maioridade penal.

Segundo Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 71):

Toda vez que se fala em inimputabilidade abaixo dos 18 anos de idade, reacende-se a polêmica, dividindo opiniões. Salientam uns que deve ser reduzida para 16 anos, em virtude da conquista dos direitos políticos de votar (art. 14, §1º, II, “c”, da CF); outros entendem que deve ser mantida a irresponsabilidade penal abaixo dos 18 anos, em virtude da não-formação psíquica completa do jovem.

Devemos sempre pensar no jovem como pessoa em condição especial de desenvolvimento, não possuindo muitas vezes, capacidade de discernimento.

4.4 Procedimento para Apuração de Ato Infracional cometido por Adolescente

O adolescente, como já dito acima, que praticou algum ato infracional estará sujeito à aplicação de medidas sócio-educativas.

O procedimento baseia-se em duas audiências, sendo a audiência de apresentação e a de instrução. É necessário que este procedimento seja observado, para que se respeite a celeridade e a ampla defesa.

Para se propor ação sócio-educativa não é essencial que haja prova formada da autoria e da materialidade. As provas, geralmente, serão recebidas na fase judicial.

Quando o adolescente comete um ato infracional, ocorrerá a ação sócio-educativa. Essa ação é de natureza pública incondicionada, ou seja, não depende da vontade do ofendido ou de seu representante legal. A ação sócio-educativa terá essa natureza, independentemente do ato infracional praticado. Com essa ação visa-se que o adolescente, ao alcançar a imputabilidade, não venha a cometer novos delitos, ou seja, busca-se a ressocialização do adolescente.

Tratar-se-á agora da fase procedimental.

a) Fase da autoridade policial

Quando o adolescente comete algum ato infracional, ele somente poderá ser apreendido em duas situações: “em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada do juiz da infância e da juventude”.

Conforme dispõe o ECA, em seu artigo 106, a privação da liberdade do adolescente dar-se-á da seguinte forma:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

O art. 171 trata da apreensão do adolescente por determinação judicial, ou seja, o próprio Juiz ordena a apreensão. Isso quer dizer que o Juiz é que terá a responsabilidade de apurar o ato infracional, isso quando não ocorrer flagrante do ato infracional.

Prevê o artigo 172, do ECA, que se o adolescente for apreendido em flagrante de ato infracional, será encaminhado à Delegacia de Polícia, para que se inicie a investigação.

O adolescente somente será apreendido em flagrante se o delito tiver sido praticado mediante violência ou grave ameaça. Isso é que vai diferenciar o procedimento. Ocorrendo o ilícito dessa forma, a autoridade policial deverá lavrar auto de apreensão, que será da seguinte forma: I – ouvirá as testemunhas; II - ouvirá o adolescente; III – fará a apreensão do produto, e de instrumentos utilizados, se houver. Poderá ser requisitado exame pericial se for necessário. Por se tratar de adolescente, utiliza-se a expressão “auto de apreensão”, mas é igual ao auto de prisão em flagrante.

Não ocorrendo o delito com violência ou grave ameaça, será lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial.

b) Fase de atuação do Ministério Público

Após serem realizadas as diligências, o adolescente será levado até o representante do Ministério Público. Quando ocorrer a apreensão em flagrante pela autoridade policial, o adolescente poderá ser liberado, mediante o comparecimento dos pais ou responsáveis, que assinarão um termo de compromisso, onde irão se responsabilizar em apresentar o infante ao Ministério Público, “no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato” (art. 174, do ECA). Será encaminhado ao MP cópia do auto ou boletim de ocorrência realizado pela polícia (art. 176, ECA).

A autoridade policial poderá não liberar o adolescente, conforme dispõe o art. 174, do ECA, quando se tratar de “*ato infracional grave e de repercussão social*”, onde a internação é necessária para a proteção pessoal do adolescente e manutenção da ordem pública, sendo este internado, e desde logo encaminhado ao MP, com cópia da documentação.

Em qualquer dos casos, deverá ser realizada imediatamente a apresentação. Não sendo possível a apresentação, o adolescente deverá ser encaminhado a uma entidade de atendimento. Deve ser apresentado ao representante do Ministério Público no prazo de 24 horas. Como em várias comarcas não existem essas entidades especializadas, o adolescente, muitas vezes, fica aguardando sua apresentação na delegacia, em uma sala separada daquelas reservadas aos maiores. O prazo continua sendo de 24 horas para a apresentação.

Dispõe o artigo 178 do Estatuto, que o adolescente não pode ser conduzido em veículo policial: “em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade”.

b.1) Notificação aos pais ou responsável

Em sendo conferido aos pais ou responsável a apresentação do adolescente ao MP, e estes assim não agindo, o promotor de justiça deverá notificar os pais ou responsável para a apresentação, inclusive podendo requisitar força policial. Isso somente pode ser feito pelo órgão do Ministério Público.

b.2) Oitiva informal

O representante do Ministério Público ouvirá informalmente o adolescente, estando presentes os pais ou responsável. Poderão estar presentes também testemunhas ou vítimas quando possível.

b.3) Providências tomadas pelo Ministério Público

Feita a oitiva informal, o Promotor de Justiça poderá aplicar as seguintes providências previstas no art. 180, do ECA: “a) promover o arquivamento dos autos; b) conceder a remissão; ou, c) representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa”.

Quando se tratar de medida de arquivamento ou remissão, essas irão colocar fim ao processo. Em se tratando de representação (correspondente a denúncia), o Promotor irá instaurar procedimento para aplicação de alguma medida sócio-educativa, sendo escolhida a mais adequada.

c) Fase Judicial

c.1) Audiência de apresentação

Oferecida a representação e aceita pelo juiz, será designada data para a audiência de apresentação. Nessa audiência, além do adolescente, serão ouvidos os pais ou responsável (se estes não forem localizados, o juiz nomeará curador especial ao adolescente). Poderá obter a opinião de profissionais (psicólogo, assistente social, psiquiatra), através de envio de relatório técnico ou pessoalmente.

Se o jovem estiver internado, nesse período, poderá decidir o juiz se é caso de manter a internação, ou se é caso de aplicar a medida de internação (se o adolescente não estiver internado).

Caso o adolescente não comparecer na audiência, poderá ser conduzido coercitivamente, por ordem do Juiz.

Então, nessa fase de tramitação do processo, o adolescente pode ser mantido internado (provisoriamente) ou poderá ser desinternado (liberado). Essa internação provisória do adolescente não deverá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, conforme art. 183, do ECA, e deve ser realizada em estabelecimento adequado. Como muitas vezes esses estabelecimentos não existem em algumas cidades, os adolescentes acabam ficando na própria delegacia, separados dos outros presos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, não ficando em lugar adequado. Quando esse prazo terminar, o adolescente será liberado pela autoridade policial, pois ainda não há para essa internação, lugar adequado para seu cumprimento.

Em 3 (três) dias, o advogado apresentará defesa prévia.

c.2) Audiência de instrução

Nessa audiência serão produzidas as provas, ouvindo-se as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, bem como poderão ser ouvidas outras pessoas a critério do juiz . Ocorrerão os debates (20 minutos tanto para o promotor como para o defensor, prorrogáveis por mais 10 minutos), e então, depois de produzidas as alegações finais, o juiz pronunciará a sentença.

4.5 Da Remissão

A *remissão* é o perdão concedido pelo representante do Ministério Público ao adolescente que cometeu algum ato infracional.

Está prevista no art. 126, da seguinte forma:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Poderá ser aplicada a remissão em dois momentos. Conforme prevê o “*caput*” do art. 126, poderá ser concedida pelo Promotor, “antes de iniciado o procedimento judicial, como forma de exclusão”.

E haverá a possibilidade também, conforme traz o parágrafo único, pela autoridade judiciária, ou seja, pelo juiz, “depois de iniciado o procedimento, importando na suspensão ou extinção do processo”.

O Promotor ao decidir pela remissão, remeterá esta ao juiz para homologação. Se o juiz concordar com a decisão, ocorrerá o efeito da exclusão.

Somente pode excluir o processo a remissão aplicada pelo representante do Ministério Público, pois ele é o único que pode iniciar a ação penal pública.

Se o juiz discordar da decisão do Promotor, aplicar-se-á o disposto no art. 181, §2º, do ECA, remetendo ao Procurador-Geral de Justiça.

A remissão aplicada pelo juiz poderá suspender ou extinguir o processo, o que poderá vir acompanhada com alguma das medidas elencadas no art. 112, do ECA, exceto a internação e a semiliberdade.

Prevê o artigo 127, do ECA que:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Então, como se pode observar, a remissão poderá ser concedida, aplicando-se também alguma medida sócio-educativa, salvo a internação e a semiliberdade.

Há divergências no sentido de que se o Promotor de Justiça poderá “conceder” a remissão (art. 126, ECA) cumulada com alguma medida socio-educativa. Existem interpretações no sentido de que o texto legal teria conferido poder decisório ao Ministério Público, órgão diverso do Poder Judiciário.

Isso resultou na Súmula nº 108 do STJ, que versa: “A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente pela prática de ato infracional é da competência exclusiva do Juiz”.

Nesse sentido, há entendimento no STJ:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação. Ministério Público. Sobre permitir ao Ministério Público a concessão da remissão, sujeita à homologação judicial, **não significa que a Lei 8069/90, arts. 127 e 181, §1º, também lhe permitia a imposição de medida sócio-educativa**, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional especificado nos seus arts. 146 e 148, I (RMS n. 1.967-6/SP, Publ. no DJ, de 23.9.92, Rel. Min. José Dantas) (grifo nosso).

Desse modo, o Ministério Público é órgão competente para conceder a remissão, mas não poderá aplicar medidas sócio-educativas.

Mas, outra parte da doutrina entende diferentemente.

Há julgados nesse sentido, no STJ e no TJSP:

Penal – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) – Art. 127 – Remissão – Medida sócio-educativa – Cumulação – Ausência – Constrangimento Ilegal. 1 – **Não há falar em constrangimento ilegal decorrente da homologação pelo Juiz de remissão concedida pelo Ministério Público, simultaneamente à aplicação de medida sócio-educativa** – Prestação de serviços à comunidade, ante a possibilidade de sua cumulação, ex vi do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Precedentes. 2 – Recurso especial não conhecido (STJ – Resp 226159/SP – Sexta Turma – Relator Min. Fernando Gonçalves – DJ de 21/08/2000, p. 177) (grifo nosso).

Menor – Ato infracional – Furto – **Remissão concedida pelo Ministério Público com proposta de cumulação com medida sócio-educativa de advertência – Decisão que homologou tão somente a remissão, entendendo inadmissível tal cumulação – Recurso do Ministério Público** – Respeito ao devido processo legal verificado – Ausência de irregularidades na cumulação de medida, que pode ser concedida segundo previsão legal – Inteligência do artigo 127 do ECA – Hipótese dos autos que recomenda a cumulação – Personalidade do adolescente, que trabalha, está integrado à sua família e não apresenta qualquer antecedente infracional aponta a suficiência da advertência como medida a ser aplicada – **Recurso provido** (Apelação Cível nº 44.011-0/2 – Comarca de Santo Anastácio – TJSP – Rel. Dês. Oetterer Guedes – j. 01/10/98).

Assim, poderia o Ministério Público conceder a remissão e aplicar alguma medida sócio-educativa.

Desta forma, uns dizem que o representante do Ministério Público tem competência somente para conceder a remissão, mas não poderá ser cumulada com medida sócio-educativa, pois a aplicação das medidas sócio-educativas é exclusiva do Juiz; e outros dizem que o Promotor de Justiça poderá sim aplicar a remissão juntamente com alguma medida.

5 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

5.1 Disposições Gerais

As medidas sócio-educativas estão previstas no art. 112, do ECA, e são aplicadas quando o adolescente pratica algum ato infracional. O *rol* desse artigo é taxativo, podendo aplicar somente as medidas previstas nele.

Vejamos o art. 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Para os adolescentes, poderão ser aplicadas além das medidas sócio-educativas, as medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI, do ECA (inciso VII do art. 112, ECA).

Segundo Konzen (2005) apud Maciel (2006, p. 805):

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas sócio-educativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida.

As medidas sócio-educativas visam, principalmente, a inserção do adolescente na família e na sociedade, além da prevenção da delinquência.

Atualmente, podemos chegar a conclusão de que as medidas sócio-educativas tem mais caráter de sanção do que pedagógico, visto que não se tem obtido a ressocialização do adolescente com muito sucesso.

5.2 Da Advertência

Está prevista no art. 115, do ECA, onde estabelece que : **“A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”**.

A palavra “admoestação” significa “repreensão”, “advertir”, “aviso”.

Sendo assim, essa medida de advertência é concretizada através da admoestação verbal, feita pelo Juiz da Infância e Juventude ao adolescente infrator, estando presentes seus pais ou responsável.

Conforme prevê o art. 114, parágrafo único, do ECA, para a aplicação dessa medida, será necessário existir “prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

Essa medida tem como objetivo esclarecer ao adolescente que a conduta que teve é inconveniente, ou seja, inadequada.

Praticamente, essa medida somente tem sido aplicada quando se tratar de atos infracionais leves, em que não existe violência e nem grave ameaça à pessoa. E também será aplicada a advertência quando o adolescente for primário, ou seja, quando for pela primeira vez que cometeu algum ato infracional.

Comenta sobre essa medida o autor Konzen (2005) apud Maciel (2006, p. 811/812):

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida

do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

A lei não prevê quantas advertências podem ser aplicadas ao adolescente infrator, mas o entendimento é de que se aplique uma única vez. Se o adolescente vier a cometer outro ato infracional, deve-se aplicar outra medida, sendo proporcional com o delito e observando que já recebeu uma medida de advertência. Se for aplicar a medida de advertência várias vezes, que é uma medida leve, daria a impressão de impunidade, prejudicando a ressocialização do infrator.

5.3 Da Obrigação de Reparar o Dano

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 116:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

O legislador tratou nesse artigo de atos infracionais que causem danos materiais à vítima. Nesse caso, o adolescente poderá reparar o dano através de restituição da coisa ou ressarcimento do dano, ou também, compensar o prejuízo à vítima.

A restituição ocorre quando existe a possibilidade do infrator devolver o bem à vítima, ou seja, retirou de alguma forma a coisa da vítima e esta não se perdeu. Sendo assim, haverá a restituição.

Já o ressarcimento, em caso de não ser possível devolver a coisa, ocorre quando a vítima e o infrator fazem um acordo, substituindo a devolução da coisa por dinheiro. Prefere-se que seja realizado com recursos próprios do menor infrator. Esse acordo será homologado pelo Juiz. Não existindo acordo, o valor poderá ser fixado pela autoridade judiciária.

A compensação do prejuízo realizar-se-á por qualquer meio. Não sendo possível as duas formas de reparação do dano citadas acima, poderá substituir por outra qualquer. Assim, o Ministério Público ou o Defensor do menor irão indicar a medida que entenderem adequada.

Segundo Wilson Donizete Liberati (2003, p. 105):

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

Mas devemos fazer uma observação aos art. 3º, 4º, 180, 186 e 932, do Código Civil, “onde obrigam o causador do dano ou seu responsável a repará-lo”.

Desta forma, quando o adolescente infrator possuir, na época do fato, menos de 16 anos, a reparação do dano será, exclusivamente, dos pais ou responsável.

Estabelece o art. 156, do Código Civil:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.
Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Entretanto, se o adolescente infrator tiver entre 16 e 21 anos, responderá solidariamente com seus pais ou responsável pela reparação do dano.

Vejamos os artigos do Código Civil, onde prevê essas normas:

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

[...]

Essa medida de reparação do dano tem natureza sancionatório-punitiva, mas tem, também, um conteúdo educativo, no momento em que exige que essa medida imponha ao infante uma conduta “pessoal” e “intransferível”, devendo ser cumprida por este.

Analisando essa medida, podemos concluir que seu objetivo é tocar o menor, para que não volte a delinquir. Por isso, não seria correto os pais ou responsável terem que arcar com a reparação do dano.

O parágrafo único do art. 116, do ECA dispõe a alternativa para o cumprimento da medida, quando houver “manifesta impossibilidade” de ser cumprida, podendo substituir por outra.

Segue abaixo um acórdão como exemplo de ato infracional que poderá ser aplicada a medida de reparação de dano:

ADOLESCENTE – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO DE DANO. Estando provado que o adolescente foi o autor da prática de ato infracional análogo ao art. 163 do Código Penal, consistente na pichação de muros, causando grande revolta aos lesados, a medida socioeducativa lhe aplicada, de reparação de dano, é de grande alcance pedagógico, não visando sua punição mas sobretudo a sua recuperação. Também, a sua proteção em procurar evitar que fique sujeito a reação violenta, com conseqüências imprevisíveis, de quem possa por ele ter um seu muro ou sua casa emporcalhados. Desprovemento (TJRJ – Apelação – ECA, nº 2002.100.00127, Relator Des. Guiseppe Vitagliano – Quarta Câmara Criminal – Julgamento em 10/12/2002).

Assim, o ECA busca com o caráter educativo dessa medida, que o adolescente analise os danos que causou, para que desta forma, não volte a cometer atos infracionais.

5.4 Da Prestação de Serviços à Comunidade

Esta medida está elencada no art. 117, do ECA, onde estabelece que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Essa medida trata-se da realização de serviços gratuitos, prestados em várias entidades assistenciais.

A prestação de serviços à comunidade tem um caráter bem socializador, onde busca a ressocialização e a consciência social do adolescente infrator, para que ele não volte a delinquir.

A medida não deve ser aplicada contra a vontade do adolescente, pois se isso ocorrer, será trabalho forçado (art. 112, §2º), sendo proibido.

Prevê o art. 117 que a medida não poderá ultrapassar 6 (seis) meses. E o parágrafo único diz que o trabalho deverá ser aplicado conforme a aptidão do adolescente. Terá jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, não podendo atrapalhar os estudos ou a jornada de trabalho.

Segundo Mirabete (1987) apud Liberati (1995, p. 86):

O sucesso da inovação dependerá, em muito, do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o trabalho do sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutares, despertando a sensibilidade popular. A realização do trabalho em hospitais, entidades assistenciais ou programas comunitários poderá alargar os horizontes e conduzir as entidades beneficiadas a elaborar mecanismos adequados à fiscalização e à

orientação dos condenados na impossibilidade de serem essas atividades realizadas por meio do aparelhamento judicial.

Quanto ao cumprimento da medida, é necessário que o adolescente seja acompanhado e orientado por um profissional, relacionado ao programa, que irá analisar a execução da medida pelo adolescente e elaborará um relatório que será enviado à autoridade judiciária, para fiscalização, pois somente dessa maneira é que se terá êxito ao fim do cumprimento da medida.

5.5 Da Liberdade Assistida

Prevê o art. 118, do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Ao estabelecer a liberdade assistida, ficou bem demonstrado que o adolescente é pessoa em desenvolvimento, que necessita de orientação para evoluir e se conscientizar.

Para sua aplicação, deve-se ter uma voluntariedade do adolescente, pois a intenção é que ele se conscientize e não volte a praticar atos infracionais. Desta forma, o orientador deve discutir com o adolescente a assistência e apoio que fará, deixando ele bem a vontade para escolher os projetos que irão realizar, pois assim, estará dando a possibilidade de escolha, auxiliando na socialização.

Como todas as medidas, essa também busca a reinserção do adolescente na sociedade, por isso se faz necessário um acompanhamento por

orientadores sociais, que irão analisar a realidade vivida pelo adolescente, fazendo uma ligação entre essa realidade e programas sociais.

O art. 119, do ECA prevê todos os encargos do orientador, auxiliando desde a família do adolescente até seu desenvolvimento escolar.

Essa medida será fixada no prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo ser substituída, conforme art. 118, § 2º, do ECA.

“Como o legislador não estipulou prazo máximo para o cumprimento da medida, entende-se que ela será aplicada enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação” (LIBERATI, 1995, p. 87).

O ECA não estabeleceu as condições para o cumprimento dessa medida. Isto ficará a cargo da autoridade judiciária, devendo observar as condições do adolescente para cumpri-la, observando o art. 112, §2º, do ECA.

5.6 Do Regime de Semiliberdade

O art. 120, do ECA trata da medida de semiliberdade. Vejamos:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

São aplicadas a adolescentes infratores que estudam e trabalham de dia e à noite serão recolhidos a uma entidade de atendimento.

Essa medida poderá ser aplicada de duas formas: primeiro, aplica-se desde o início, pela autoridade judiciária, respeitando o processo legal; e segundo, poderá acontecer quando houver progressão de regime (ex. adolescente está internado e é beneficiado com a mudança de medida, sendo aplicada a semiliberdade).

Segundo Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 89):

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida sócio-educativa perde sua finalidade.

Para essa medida, será necessário o acompanhamento de um técnico social, que irá orientar e auxiliar o adolescente infrator, e irá fazer um relatório sobre o andamento do caso.

Não prevê o ECA prazo para o término dessa medida, aplicando-se as disposições da internação. Na prática, o que se recomenda é que deverá ser avaliado a cada 6 (seis) meses, remetendo um laudo de reavaliação à autoridade judiciária, que dará decisão fundamentada sobre o caso.

O § 1º, do art. 120, diz que será “obrigatória a escolarização e a profissionalização, podendo ser utilizados recursos da comunidade”. Mas, ainda não existem muitas escolas e estabelecimentos especializados para a aplicação dessa medida.

5.7 Da Internação

A medida de internação está prevista no art. 121, do ECA, dispondo dessa forma:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

A internação é medida privativa de liberdade, submetendo-se aos “princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito aos adolescentes, por estarem em desenvolvimento” (art. 121, do ECA).

O princípio da brevidade quer dizer que a internação não tem prazo, mas tem um tempo determinado, que é o mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 3 (três) anos. Há uma exceção no art. 122, §1º, III, onde a internação será de no máximo 3 (três) meses.

O princípio da excepcionalidade estabelece que a medida de internação somente será aplicada quando não for mais viável a aplicação das outras medidas ou quando estas não tiverem mais resultado (art. 122, § 2º, do ECA). Se existirem medidas mais adequadas a serem aplicadas, o Juiz deverá aplicá-las. Somente deverá aplicar a medida de internação em último caso.

O último princípio, que é o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, está previsto no art. 125, do ECA, que estabelece: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Esclarece Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 92) que:

Ao efetuar a contenção e a segurança dos infratores internos, as autoridades encarregadas não poderão, de forma alguma, praticar abusos ou submeter a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei. Vale dizer que devem observar os direitos do adolescente privado de liberdade, alinhados no art. 124.

Essa medida é a mais severa de todas, porque restringe a liberdade do adolescente.

Atingindo o prazo máximo de 3 (três) anos, a adolescente será liberado e colocado em semiliberdade ou em liberdade assistida (121, § 6º, do ECA). O

adolescente, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, será liberado compulsoriamente (art. 121, § 5º, do ECA).

Estabelece o Estatuto que essa medida tem caráter pedagógico e educativo, visando reintegrar e ressocializar o adolescente perante a sociedade e a família.

Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula (1989) apud Liberati (2003, p. 116):

A internação tem finalidade educativa e curativa. É *educativa*, quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados, para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade *curativa*, quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento, em nível terapêutico, possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja portador.

Assim, para que se tenha eficácia na medida de internação, é necessário que ela seja cumprida em estabelecimento especializado, com profissionais altamente qualificados nas áreas psicológica, pedagógica, e com conhecimento também em criminologia, para que possa reeducar o adolescente e encaminhá-lo ao convívio da sociedade.

Deve ser observado o art. 122, do ECA, onde estabelece que a medida de internação só poderá ser aplicada quando: “I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.

Esse rol previsto no art. 122 é taxativo, somente podendo ser internado nessas hipóteses elencadas.

Na primeira hipótese, o ato infracional cometido mediante grave ameaça, ocorre quando o adolescente infrator fica prometendo praticar algum mal à vítima, colocando em perigo a tranquilidade e a liberdade da pessoa. Essa ameaça deve ser grave e relevante.

O adolescente pode usar também de violência à pessoa, que são lesões, ou seja, ofensa à integridade corporal da vítima, podendo até mesmo causar a morte.

A segunda hipótese configura-se quando o adolescente comete reiteradamente outras infrações graves. É justificada a internação nesse caso, porque o adolescente já recebeu alguma medida socio-educativa e voltou a praticar atos infracionais considerados graves, ficando demonstrado que a medida anteriormente aplicada não foi eficaz.

A terceira hipótese dá-se quando o adolescente descumpre, de forma reiterada e injustificável, medida anteriormente imposta. Neste caso, foi aplicada uma medida ao adolescente por determinação judicial, e este não a cumpriu de forma reiterada e injustificadamente. Nessa hipótese, o prazo da internação não pode ser superior a 3 (três) meses (art. 122, § 1º, do ECA).

Segundo Vioto (2002, p. 68):

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio-familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio-familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada.

Poderá existir a chamada “internação provisória”, que ocorrerá: “a) por decisão fundamentada do juiz; b) por apreensão do adolescente em flagrante de ato infracional; e, c) por ordem escrita da autoridade judicial”.

Como o próprio nome já diz, essa internação é provisória, não podendo ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias. O juiz irá analisar se estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, manifestando a necessidade dessa medida (art. 108, do ECA).

A internação, então, é medida excepcional, devendo ser cumprida “em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (art. 123, do ECA).

O art. 124, do ECA estabelece os direitos aos adolescentes privados de liberdade.

As antigas FEBEM's, hoje mudaram de nome e, atualmente, as instituições destinadas ao cumprimento da medida de internação são chamadas de Fundação CASA, que significa Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente.

Essas entidades precisam de um plano de desenvolvimento eficaz, para que consigam reeducar e ressocializar os adolescentes, para que eles voltem a conviver em sociedade.

5.8 Das Medidas Protetivas

Não se pretende contemplar com minúcia este tópico, pois essas medidas são aplicadas às crianças que praticam atos infracionais. Entretanto, como elas também podem ser aplicadas aos adolescentes, são cabíveis alguns apontamentos.

Estão previstas essas medidas no art. 101, do ECA. Aplicam-se aos adolescentes infratores, somente os incisos I a VI (art. 112, VII, do ECA).

Aplicam-se aos adolescentes: “I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e, VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”.

Observa-se que essas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente com alguma medida sócio-educativa.

Essas medidas têm um caráter pedagógico, visando fortalecer o adolescente perante a sociedade e sua família.

6 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Como já citado no capítulo anterior, as medidas sócio-educativas são aplicadas ao adolescente que comete algum ato infracional.

Há divergência quando o assunto é natureza jurídica da medida sócio-educativa. Alguns entendem que elas têm o caráter de reeducar, ressocializar o adolescente. Outros entendem que o Estatuto estabeleceu no art. 112, medida privativa e restritiva de liberdade, e assim, têm natureza sancionatória, como resposta da sociedade ao ato infracional que cometeu.

As medidas sócio-educativas estão bem elencadas no Estatuto, foram descritas de forma correta, pois sua finalidade não é punir, mas sim ressocializar o adolescente para que ele possa viver em sociedade.

Na prática, podemos observar que as medidas sócio-educativas não têm eficácia, pois não são aplicadas da forma correta, como prevê o ECA.

As medidas sócio-educativas estão distantes de alcançar o objetivo para que foram criadas, já que no nosso dia-a-dia observamos que os adolescentes recebem essas medidas e logo cometem outro ato infracional, não se conscientizando do ato que cometeu.

Em nosso país, não existem muitos programas sociais capazes de reeducar e ressocializar o adolescente. Muitas vezes, até mesmo a família não dá importância ao trabalho realizado pelos profissionais especializados para executar as medidas.

Atualmente, na Fundação CASA, os adolescentes ficam na verdade “presos”, de maneira que não se permite sua evolução e capacidade de reinserção na sociedade, não recebendo também estudo ou profissionalização. Aliás, muitos adolescentes que vão para esta Fundação, ao saírem, estão mais experientes e voltados à prática de atos infracionais.

Deve-se lembrar também do papel importante da autoridade judiciária. Para que as medidas sócio-educativas tenham efeito, é necessário que o juiz

aplique-as de forma inteligente, analisando cada uma e a relacionando com o caso concreto.

A intenção do ECA, em sua origem, era a de conferir às medidas sócio-educativas um caráter pedagógico-protetivo. Entretanto, não é o que ocorre na prática, uma vez que o Brasil não possui estrutura para isso. Dessa forma, observa-se que, mesmo possuindo uma legislação de 1º mundo voltada à proteção da classe infanto-juvenil, o país não consegue conferir-lhe aplicabilidade.

Conclui-se, pois, que a falha não advém da normatização do sistema, mas sim no despreparo das instituições para a execução das medidas sócio-educativas.

Portanto, o ECA não determinou a aplicação de sanções aos atos infracionais, mas sim, apresentou meios de reeducar o infrator. Para isso, é necessário que o Estatuto seja utilizado corretamente, observando a realidade do menor infrator.

7 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

Os atos infracionais praticados pelos adolescentes muitas vezes ocorrem pelo meio social em que vivem. Isso ocorre não só pelas dificuldades de sobrevivência financeira, mas também porque o Estado deixa a desejar em investimentos na política social básica, ou seja, na saúde, educação, assistência social e outros. Com isso, existindo dificuldades, muitos se voltam para o mundo do crime.

A prática de um ato infracional não é significado de caráter ou um desvio moral, mas pode ser também uma forma de sobrevivência, lutando contra o abandono e violências sofridas por esses adolescentes.

Não podemos dizer que somente os adolescentes pobres, de um grupo marginalizado, cometem atos infracionais, pois nem todos cometem tais atos, e existem aqueles adolescentes de classe econômica média a alta que cometem atos infracionais. Esses atos cometidos por adolescentes de classes mais altas não se justificam por falta de oportunidade, nem discriminação social, mas por fatores morais e psicológicos.

Há quem fale que o indivíduo já nasce com personalidade criminosa, com instinto voltado para o crime, mas não se pode aceitar posição. A prática dos atos infracionais está relacionada com o meio onde vive a criança ou adolescente.

Segundo Luiz Angelo Dourado (1969, p. 114):

Quando se estabelece firme e duradouro laço entre pais, o desenvolvimento psicológico do filho se efetuará bem, seu superego será normal e a criança tornar-se-á um indivíduo moral e socialmente independente. Mas, se os pais, principalmente as mães se satisfizerem em permanecer como personagens alheios e impessoais ou agem de forma que seja impossível uma inclinação permanente filhos-pais, a educação dos filhos será um fracasso, o desenvolvimento do caráter far-se-á mal, a adaptação social poderá ser superficial e o futuro da criança correrá o risco de ficar exposto a todos os perigos possíveis de um desenvolvimento anti-social.

Desta forma, não é necessário somente ter os pais em casa, mas é necessário carinho, amor, ou seja, um vínculo afetivo, pois se não existir isso na infância, poderá refletir no desenvolvimento da personalidade, facilitando num momento futuro, a entrada no mundo do crime.

A disciplina muito rigorosa, por exemplo, pode ser vista como falta de carinho, de amor, gerando uma revolta no adolescente contra as regras impostas pela sociedade.

Esclarece Souza (2003, p.46):

Logicamente, não se pode vincular delinquência ao fator pobreza exclusivamente, de outra maneira, é necessário retirar este “rótulo” de criminoso em decorrência de sua condição social, porém não podemos “fechar os olhos” ao fato de que para alguns indivíduos as condições reais de vida se apresentam tão difíceis e insuperáveis pelos méis legais e legítimos, ao seu ponto de vista, que acabam por impulsionar à prática de condutas delituosas (especialmente tratando-se de adolescentes).

Então, não se pode generalizar, dizendo que a delinquência advém somente do fator econômico-social, ou que vem somente do fator psicológico, pois todos esse fatores contribuem para que o adolescente cometa algum ato infracional.

Foram realizados vários estudos, com o intuito de saber a circunstância que leva alguém a cometer algum crime, onde se observou que vários criminosos tinham passado por fatos semelhantes. Então, foram criados índices de periculosidade, baseado nesses fatos semelhantes¹.

Esses índices foram divididos em três: 1 – índices dos grupos psico-evolutivos; 2 – índices dos grupos jurídicos-penais; e, 3 – índices reeducativos penais.

Em relação ao adolescente, tratei somente do primeiro índice, onde trata dos fatos ocorridos na infância.

1 – ÍNDICES PSICO-EVOLUTIVOS:

¹ Anotações de aulas de Medicina Legal ministrada no Curso de Direito pelo Prof^o José Hamilton do Amaral nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, em Presidente Prudente no ano de 2008.

a) doenças maternas: são mães desnutridas, com doenças, viciada em drogas, que realiza programas sexuais, e desta forma, as crianças nascem com problemas de saúde.

Ex.: infecções crônicas ou respiratórias, conjuntivites crônicas, etc.

São crianças que estarão privadas de saúde para perceber o mundo, não se desenvolvendo de forma adequada. Se sobreviverem, serão hipodotadas, isso já é um potencial negativo em relação as demais.

b) família desagregada: não existem limites éticos, afeto, amor, etc. O adolescente não recebe valores morais da família, ou seja, valores essenciais para seu desenvolvimento. O jovem vitimizado por essa estrutura está mais perto de cometer atos infracionais.

c) orfandade precoce e espancamento: o espancamento destrói a capacidade de afeto. São famílias onde existe muita violência. Em relação à orfandade, quando esta ocorre, as pessoas ficam mal se sentem carentes, mas com o tempo superam essa perda. Mas outras pessoas não conseguem superar e ficam com a “síndrome da perda”, podendo reagir de forma extremamente anti-social, indo para o caminho das drogas e do álcool, abandonam a escola, ficam agressivos, promiscuidade sexual, etc.

d) fuga no lar: a criança busca outro lugar em que ela se sinta segura ou encontre alguém que sinta o mesmo que ela, porque o lar em que vive, não é lar, pois não tem carinho e nenhum vínculo afetivo.

e) fuga da escola ou de instituições assistenciais: a criança ou adolescente se revolta, por várias questões já citadas, e foge da escola ou de alguma instituição.

f) integração em grupos sem atividade construtiva: o adolescente relaciona-se com quem tem suas mesmas experiências negativas de vida. Eles não fazem nada de construtivo.

É nessa integração que está a origem do crime organizado, pois esses adolescentes se unem pela solidariedade, pelo afeto, pela segurança de ter alguém com quem conviver, pois eles têm a mesma história de vida.

g) ausência de aprendizado escolar ou profissional: não tendo uma formação, os adolescentes ficam inadaptados, e assim, se voltam para a prática de atos infracionais.

h) uso precoce de substâncias psicoativas (álcool e drogas): quanto mais cedo a criança ou adolescente começar a utilizar essas substâncias, maior será a desintegração mental.

i) criminalidade precoce: quanto mais cedo iniciou a prática de atos infracionais, mais grave é o grau de periculosidade.

Assim, é possível observar que existem vários fatores que contribuem para a prática de ato infracional, devendo o Estado preocupar-se em garantir um tratamento especial ao adolescente infrator, por essa situação delimitada e de degradação e, principalmente, por ser pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

8 CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa proporcionar ao adolescente uma condição especial de pessoa em desenvolvimento, reeducando o menor, levando a uma reflexão do ato infracional que cometeu e suas conseqüências, para que desta forma, o adolescente não mais cometa nenhum ato infracional.

Mesmo tendo o Estatuto estabelecido direitos e garantias aos menores infratores, não conseguiu oferecer aos infantes uma recuperação a contento, onde se possa considerá-los ressocializados por completo ao término da medida.

O objetivo do ECA é que todas as medidas sócio-educativas realcem a sua natureza pedagógica, de reeducação para os aspectos de vida, tendo em vista que se essa natureza for seguida, poderá reaver valores sociais e morais para sua formação e estrutura perante a sociedade.

Mas nos dias atuais, as medidas sócio-educativas não cumprem esse caráter pedagógico, mas sim um caráter punitivo pelo ato infracional cometido. Desta forma, as medidas aplicadas aos adolescentes, não atingem a eficácia para que foram criadas, ou seja, a de reinserção e reeducação do menor infrator. Essas medidas não são aplicadas de modo adequado, por isso não alcançam o fim desejado.

Conclui-se que a maioria dos atos infracionais ocorrem por causa do meio em que vivem os menores infratores, posto que existem vários fatores que contribuem para isso, como os fatores psicológicos e morais.

Então, para que isso possa mudar, é necessário investimento na política social básica, para que os adolescentes passem a ter mais oportunidades e consigam ter um futuro melhor.

Também se faz necessário que as medidas sócio-educativas sejam aplicadas de forma eficaz, predominando o caráter pedagógico, pois dessa maneira, a criminalidade infantil estará em parte solucionada.

Portanto, se as medidas sócio-educativas forem aplicadas com eficácia, propiciando ao adolescente infrator sua ressocialização, será a única forma para que este, atingida a maioridade, não volte a cometer infrações.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, José Hamilton do. **Anotações de aula de Medicina Legal**. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2008.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual Funcional**. 1ª ed.; São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual Funcional**. 2ª ed.; São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

CURY, Garrido e Marçura. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed.; São Paulo: RT, 2000.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentário Jurídicos e Sociais**. 5ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed.; São Paulo: Editora LTR, 1997.

DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Atlas, 2007.

DOURADO, Luíz Ângelo. **Ensaio de psicologia criminal: o teste da árvore e a criminalidade**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

FERNANDES, Véra Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida: um fenômeno sócio-jurídico**. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

_____. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Sócio-educativa é Pena?**. 1ª ed.; São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2ª ed.; São Paulo: Editora Rideel, 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SOUZA, Mariana Custódio de. **A medida sócio-educativa de internação e o caráter pedagógico proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2003. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003.

VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes**. 2002. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2002.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 6ª ed.; São Paulo: Cortez, 2006.